



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 909977 - AL (2024/0153334-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : EDUARDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DEPOIMENTO POLICIAL NÃO AMPARADO EM OUTRAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de absolvição de um delito em habeas corpus exige, em regra, o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível, em princípio, na via mandamental. Entretanto, excepcionalmente, “é possível a esta Corte Superior verificar se a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias é juridicamente idônea e suficiente para dar suporte à condenação, o que não configura reexame de provas, pois a discussão é eminentemente jurídica e não fático-probatória”.

2. No caso dos autos, a conclusão pela absolvição do réu não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, mas apenas a reavaliação de fatos já delineados e das provas devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória.

3. Há a necessidade de coerência interna dos depoimentos dos policiais com as demais provas dos autos, para ensejar a condenação, uma vez que não se mostra possível um sistema de provas tarifadas, em

que as declarações dos agentes públicos tenham hierarquia superior às dos demais elementos probatórios .

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 06 de março de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 909977 - AL (2024/0153334-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : EDUARDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DEPOIMENTO POLICIAL NÃO AMPARADO EM OUTRAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de absolvição de um delito em habeas corpus exige, em regra, o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível, em princípio, na via mandamental. Entretanto, excepcionalmente, “é possível a esta Corte Superior verificar se a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias é juridicamente idônea e suficiente para dar suporte à condenação, o que não configura reexame de provas, pois a discussão é eminentemente jurídica e não fático-probatória”.

2. No caso dos autos, a conclusão pela absolvição do réu não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, mas apenas a reavaliação de fatos já delineados e das provas devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória.

3. Há a necessidade de coerência interna dos depoimentos dos policiais com as demais provas dos autos, para ensejar a condenação, uma vez que não se mostra possível um sistema de provas tarifadas, em

que as declarações dos agentes públicos tenham hierarquia superior às dos demais elementos probatórios .

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria (fls. 556-562), em que concedi a ordem de habeas corpus para absolver o réu do delito disposto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

O agravante alega, em síntese, “terem sido desconsiderados importantes elementos concretos a ensejar conclusão diversa daquela da r. decisão recorrida” (fl. 574), pois ressalta que a entrada no domicílio do réu foi franqueada por sua esposa e que foi amplamente demonstrado que o agente tinha em depósito o entorpecente.

Sustenta que "a decisão agravada exerce efetivo revolvimento de matéria fático-probatória para afastar o entendimento fixados pelas instâncias inferiores, o que é inviável pela estreita via do *writ*" (fl. 575).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo recorrente, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme destaquei na decisão monocrática, o Juízo de primeiro grau condenou o réu pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, pelos seguintes fundamentos (fls. 381-383, destaquei):

Da análise dos bens apreendidos, percebe-se que a conduta dos acusados se subsumem exatamente ao tipo do art. 33 da Lei 11.343/2009, vez que a quantidade e forma de acondicionamento da droga encontrada, indica que eles estavam realizando a prática do comércio ilícito de entorpecentes.

In casu, os denunciados negam a traficância. O denunciado, Damião, afirma que um terceiro, de nome Ricardo, teria pedido a ele para guardar os seus materiais de trabalho, para ele pegar no dia seguinte quando fosse trabalhar. E, que como sairia cedo do trabalho, pediu para o segundo denunciado, Eduardo, guardar na casa dele esse material e entregar ao suposto amigo, Ricardo. O segundo denunciado, Eduardo, também alega que teria guardado o material à pedido de Damião. Ambos negam que sabiam que se tratava de substância ilícita, afirmando que não tinha conhecimento da origem do material.

Quanto à arma de fogo, o réu, Damião, assumiu a propriedade, alegando que a arma teria sido de seu avô, e que tinha pedido ao Eduardo para guardar na sua residência. Eduardo, por sua vez, nega que sabia da arma de fogo, que não tinha visto do que se tratava o material.

Contudo, diante do conjunto fático-probatório, bem como dos depoimentos das testemunhas, a tese da defesa não é convincente. Ora, pelo depoimentos dos policiais, que estiveram na residência dos denunciados, os materiais apreendidos (6 Kg de Cocaína e a arma de fogo), estavam guardadas de forma visível na residência do Eduardo. Além do mais, o motivo pelo qual Eduardo estava "guardando" os materiais do Eduardo em sua residência, é deveras leviano, pois como se pode, facilmente, verificar, ambos tentam se esquivar da propriedade da droga, atribuindo a terceiro.

Por seu turno, a autoria do crime de tráfico de drogas restou comprovada pelas mesmas provas que embasaram o reconhecimento da materialidade, alinhadas ao depoimento em sede judicial dos policiais militares Vanderson Pereira de Souza e Daniel Silva Lessa de Carvalho.

Em seu depoimento, a testemunha PM Vanderson Pereira de Souza relatou: " (...) Que, quando a gente perguntou a ele sobre a 12, ele disse que tinha deixado na casa de um amigo; Que fomos na casa desse amigo e ele falou que ele tinha deixado essa 12 e uma mochila de um gesso; Que a arma tava dentro de um saco de nylon tava perto da geladeira e a mochila estava próximo a cama; Que ele sabia que tava guardando a arma(...)";

Da mesma forma, o policial militar Daniel Silva Lessa de Carvalho, ratificou o depoimento da primeira testemunha.

Assim, pelas provas produzidas em audiência, percebe-se que os indícios convergem no sentido de que os acusados Eduardo Alves da Silva e Damião Tácio Santos do Nascimento agiram praticando

os delitos de posse irregular de arma de fogo e de tráfico de drogas em concurso material (art. 69 do CPB1).

O Tribunal de origem manteve a condenação pelas seguintes razões (fls. 482-484, grifei):

No caso dos autos, o Policial Militar Vanderson Pereira recordou, em Juízo, que abordou e procedeu a busca pessoal no réu Damião porque a moto pilotada por ele aparentava estar com o escapamento adulterado, o que indicava o cometimento de ilícito penal. Na oportunidade, encontrou um papelote de substância que aparentava ser maconha, a qual, segundo o autuado, era utilizada para consumo pessoal. Tal fato foi atestado pela esposa de Damião que estava na garupa da moto. Durante a autuação, ela afirmou que seu marido não era traficante, mas que guardava uma arma de fogo calibre 12 em casa.

Seguiu narrando que, Damião esclareceu que a arma de fogo tinha sido entregue para ser guardada com o apelante Eduardo, porque a entregaria a um amigo que iria buscar lá. Por isso, a guarnição se dirigiu a casa e, recebida autorização expressa de Eduardo, procedeu a busca domiciliar, oportunidade na qual, além da arma mencionada, encontrou um simulacro de arma de fogo, bem como uma mochila contendo cocaína.

Por sua vez, o réu Damião, também condenado na sentença vergastada, aduziu de forma incongruente que, recebeu, para guardar, uma mochila do indivíduo denominado de Ricardo, e que, como ele também teria pedido uma arma de fogo emprestar para caçar, teria deixado tanto a mochila, quanto a arma, na casa do apelante Eduardo, já que estaria fazendo um serviço em outro lugar e não poderia entregar ao Ricardo no momento acordado. Esclareceu que nem ele e nem Eduardo sabiam sobre os entorpecentes ilícitos.

Note-se que, Damião disse que o indivíduo denominado de Ricardo precisaria da arma para caçar e, por isso a guardou na residência do apelante Eduardo; todavia, além da arma de fogo, foi apreendida, na mesma bolsa, um simulacro de arma de fogo, o qual não teria utilidade óbvia para a caçada.

No mais, no início do interrogatório, Damião afirmou que Ricardo pediu para que guardasse uma bolsa de ferramenta, contudo, posteriormente, disse que, na verdade era uma bolsa com gesso. Tal incongruência no depoimento, corrobora para fragilidade da sua versão.

De forma semelhante e incongruente, o apelante Eduardo, quando interrogado, disse que Damião pediu para que ele guardasse a arma de fogo e uma mochila com gesso. Disse que não reconheceu o gesso como cocaína porque não tem conhecimento sobre drogas, muito embora, posteriormente, tenha dito que, no passado, já

havia sido usuário de maconha e loló. Acrescentou que não abriu as bolsas e também não sabia o que nela continha; todavia, pelo narrado pelas testemunhas instrumentárias, a bolsa que guardava a arma de fogo e o simulacro denunciavam os artefatos ali guardados, já que era uma sacola.

Observa-se, portanto, uma série de incongruências que demonstram que Damião, de forma livre e consciente, entregou uma bolsa com arma de fogo e simulacro, bem como uma mochila contendo cocaína ao apelante Eduardo para que os guardasse. Este, por sua vez, ciente sobre os objetos que iria guardar, o fez de forma consciente.

Inicialmente, friso que não desconheço o entendimento pacífico da jurisprudência – tanto deste Superior Tribunal quanto do Supremo Tribunal Federal – de que a pretensão de absolvição de um delito em habeas corpus exige, **em regra**, o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível, em princípio, na via mandamental, de cognição sumária.

Entretanto, excepcionalmente, “é possível a esta Corte Superior verificar se a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias é juridicamente idônea e suficiente para dar suporte à condenação, o que não configura reexame de provas, pois a discussão é eminentemente jurídica e não fático-probatória” (**REsp n. 1.917.988/RS**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., D Je 25/5/2021). A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). AUSÊNCIA DE PROVA DA MERCANCIA. EXCEPCIONAL AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO MINISTERIAL. ABSOLVIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não se desconhece a copiosa manifestação desta Corte Superior no sentido de que o pleito de absolvição ou de desclassificação do crime de tráfico exige, em tese, o revolvimento de fatos e provas, providência não cabível no espectro de cognição do recurso especial. Contudo, é possível a esta Corte Superior verificar se a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias é juridicamente idônea e suficiente para dar suporte à condenação, o que não configura reexame de provas, pois a discussão é eminentemente jurídica e não fático-probatória.

2. Na inicial acusatória, foi imputada à Recorrente a conduta de ter em depósito, com o fim de mercancia, 3,7g de crack. Porém, o quadro fático incontroverso consignado no acórdão recorrido não demonstra satisfatoriamente o fim de mercancia da droga apreendida, nem afasta a afirmação da Recorrente de que a substância apreendida se destinava ao consumo por parte de seu cônjuge.

3. Da simples leitura do acórdão recorrido, sobreleva o fato de a

Recorrente ter sido condenada por tráfico de drogas, a despeito da diminuta quantidade de entorpecente apreendido em sua residência (3, 7g de crack) e de não haver sido mencionado nenhum elemento concreto nos autos que indique a efetiva destinação comercial da substância. A condenação está lastreada tão-somente em depoimentos de policiais que, por sua vez, se limitaram a reportar o conteúdo de denúncias anônimas de que a Recorrente exerceria o tráfico, bem assim na ausência de ocupação lícita.

4. Na distribuição estática do ônus da prova, no processo penal, compete ao Ministério Público provar os elementos do fato típico e, na hipótese em apreço, não se pode concluir pela prática do crime de tráfico de drogas somente com base na quantidade de entorpecente apreendido na residência da Recorrente - 3,7g de crack -, muito menos nas declarações no sentido de que existiriam "denúncias apontando a acusada como traficante", ou seja, notícia criminis inqualificada. Vale dizer, o juízo condenatório é de certeza, não pode ser substituído por juízo de probabilidade.

5. Concluir que as instâncias ordinárias não se valeram do melhor direito na condenação da Recorrente não implica reavaliar fatos e provas, mas apenas reconhecer que, no caso, não estão descritos os elementos do tipo do art. 33 da Lei de Drogas. No sistema acusatório, repita-se, constitui ônus estatal demonstrar de forma inequívoca a configuração do fato típico.

6. Mostra-se descabida a eventual desclassificação para o crime de posse (art. 28 da Lei n. 11.343/2006), uma vez que este encontrasse com a punibilidade extinta, pela consumação da prescrição punitiva.

7. Recurso especial provido para absolver a Recorrente da imputação da prática do crime do art. 33. caput, da Lei n. 11.343/2006, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

(REsp n. 1.917.988/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 25/5/2021, grifei)

É necessário enfatizar que, **especificamente no caso dos autos, a conclusão pela absolvição do réu não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória**, requer apenas a **reavaliação de fatos** já delineados nos autos e das provas devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória. Depende, ademais, da definição, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para imputar ao réu a autoria dos crimes pelos quais ele foi condenado.

Deveras, conforme pontuei no julgamento monocrático, o Tribunal justificou a condenação do paciente, com base nos depoimentos dos policiais responsáveis por sua prisão em flagrante que por estarem no exercício da função,

possuiriam presunção de idoneidade.

Sendo plenamente possível buscar elementos adicionais para corroborar a acusação, o *Parquet* não se desincumbiu a contento de seu ônus probatório. Assim, considero que há dúvida significativa tanto sobre a dinâmica de apreensão da droga quanto sobre a mercancia ilícita e o intuito de difusão.

A prova testemunhal foi formada exclusivamente pelos depoimentos dos agentes públicos, que em muito contrastam com o interrogatório do réu, o qual negou a autoria.

No caso em análise, com o acusado não foi encontrado nenhum apetrecho ligado à narcotraficância – tais como radiocomunicador, colete a prova de balas ou balança de precisão. O entorpecente foi localizado em condições idênticas às narradas no interrogatório do corréu – no interior de uma mochila, que estava à vista dos policiais, na casa de Eduardo – o que corrobora as declarações do ora paciente. Esse aspecto da prova oral reforça a versão do acusado, de que não tinha conhecimento de que armazenava drogas para Damião.

Ressalto, uma vez mais, que não se mostra crível que o agente, sabendo armazenar droga de valor nominal elevado (6 kg de cocaína), a deixasse exposta, sem qualquer proteção, à vista de todos em sua residência e ainda autorizasse a busca domiciliar pelos militares sem nenhuma oposição.

Ao contrário do que aduz o *Parquet*, o acórdão combatido consignou expressamente que a autorização para entrada no domicílio foi dada por Eduardo e que este auxiliou nas buscas em seu domicílio. Esta premissa fática não foi impugnada por nenhuma das partes nesta instância superior, e a análise dos termos de depoimentos dos autos originários, como sugere o Ministério Público, demandaria revolvimento fático-probatório vedado por essa via mandamental.

Esta Corte já destacou a necessidade de coerência interna dos depoimentos dos policiais com as demais provas dos autos, para ensejar a condenação, uma vez que não se mostra possível um sistema de provas tarifadas, em que as declarações dos agentes públicos tenham hierarquia superior às dos

demais elementos probatórios. Veja-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE. DESATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE COERÊNCIA INTERNA, COERÊNCIA EXTERNA E SINTONIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. DESTAQUE À VISÃO MINORITÁRIA DO MINISTRO RELATOR QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE A CONDENAÇÃO SE FUNDAMENTAR EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DO POLICIAL. UNANIMIDADE, DE TODO MODO, QUANTO À NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE RESTAURAR A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

1. Os depoimentos judiciais dos agentes policiais que efetuaram a prisão do réu em flagrante apresentam inconsistências, detectadas pela sentença absolutória, que não foram adequadamente ponderadas no acórdão recorrido.
2. O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos, não atendidos na hipótese. Inteligência dos arts. 155 e 202 do CPP.
3. Ressalta-se a visão minoritária do Ministro Relator, acompanhada pelo Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, segundo a qual a palavra do agente policial quanto aos fatos que afirma ter testemunhado o acusado praticar não é suficiente para a demonstração de nenhum elemento do crime em uma sentença condenatória. É necessária, para tanto, sua corroboração mediante a apresentação de gravação dos mesmos fatos em áudio e vídeo.
4. Embora não tenha prevalecido no julgamento essa compreensão restritiva do Ministro Relator sobre a necessidade de corroboração audiovisual do testemunho policial, foi unânime a votação pela absolvição do réu, por insuficiência de provas, na forma do art. 386, V e VII, do CPP.
5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de restaurar a sentença absolutória.

(AREsp n. 1.936.393/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe de 8/11/2022, grifei.)

Assim, não há como considerar provada a prática do delito de tráfico

ilícito de entorpecentes pelo acusado.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 909.977 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0153334-6

Número de Origem:

07004412720228020069 7004412720228020069

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : EDUARDO ALVES DA SILVA
CORRÉU : DAMIAO TACIO SANTOS DO NASCIMENTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : EDUARDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025